



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A PRÁTICA DA PEDOFILIA E CRIMES SEXUAIS
A APLICAÇÃO DA LEI EM CRIMES VIRTUAIS**

ORIENTANDO(A): LUCAS MACHADO CARVALHO
ORIENTADORA: PROFESSORA MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

**GOIÂNIA
2020**

ORIENTANDO: LUCAS MACHADO CARVALHO

**A PRÁTICA DA PEDOFILIA E CRIMES SEXUAIS
A APLICAÇÃO DA LEI EM CRIMES VIRTUAIS**

Monografia Jurídica apresentada a disciplina de Trabalho de Curso II, do Departamento Ciências Jurídicas, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUCGOIÁS.

Orientador: Profa. Ms. Eliane Rodrigues Nunes

GOIÂNIA
2020

LUCAS MACHADO CARVALHO

**A PRÁTICA DA PEDOFILIA E CRIMES SEXUAIS
A APLICAÇÃO DA LEI EM CRIMES VIRTUAIS**

Data da Defesa: 25 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Eliane Rodrigues Nunes nota

Examinadora Convidada: Eufrosina Saraiva Silva nota

A meus pais Moizes Elias Carvalho e Rosiane Pires Machado dedico este trabalho, na esperança de poder merecer o sentimento de orgulho pelo esforço alcançado.

Agradeço a Deus, por ter conseguido chegar até esta etapa de muitas conquistas e vitórias.

Agradeço a Professora Eliane Rodrigues Nunes, pela paciência e dedicação em orientar este aluno, pelos ensinamentos de grande valia que, sem dúvida, contribuíram para que este trabalho pudesse ter total êxito.

SUMÁRIO

RESUMO.....	07
INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO I – A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL.....	10
1.1 PEDOFILIA.....	10
1.2 CONDUTAS CRIMINOSAS CONTRA VULNERÁVEL.....	14
1.2.1 ABUSO SEXUAL INFANTIL.....	14
1.2.2 PROSTITUIÇÃO INFANTIL.....	14
1.2.3 PORNOGRAFIA INFANTIL.....	15
CAPÍTULO II – CONDUTAS SEXUAIS NO ÂMBITO VIRTUAL CONTRA VULNERÁVEL.....	18
2.1 A <i>INTERNET</i> E SUAS COMPLICAÇÕES.....	18
2.2 CRIMES <i>CIBERNÉTICOS</i>	19
2.3 CONDUTAS SEXUAIS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE EM UMA PERSPECTIVA VIRTUAL.....	21
2.4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	22
2.4.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	23
2.4.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	24
2.4.3 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA.....	25
CAPÍTULO III – A PUNIBILIDADE DO INFRATOR NA EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NO AMBIENTE VIRTUAL.....	28
3.1 A APLICAÇÃO DA LEI.....	28
3.2 O PERFIL DO INFRATOR.....	31
3.2.1 PERFIL DO PEDOFILO.....	33
3.3 MEDIDAS DE COMBATE A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL.....	34
CONCLUSÃO.....	37
REFERENCIAS.....	39

RESUMO

A exploração sexual infantil trata-se de uma questão que desperta preocupação a todos e deve ser levada a sério, pois se trata de um contexto repugnante que acarreta inúmeras vítimas por todo o país. Tal conduta teve um crescimento bastante elevado devido as ferramentas proporcionadas pelo avanço tecnológico vivenciado nos tempos atuais. Para tal, as principais atividades praticadas dentro do âmbito virtual, refere se a pedofilia, a pornografia infantil, a facilitação da prostituição infantil, o *cyberbullying*, dentre outras. A pedofilia em especial merece uma análise mais aprofundada, devido a sua conduta não se tratar apenas de um crime, mas também de um quadro psicológico onde o autor do delito sofre de distúrbios mentais que o incentiva a cometer tal atrocidade. Tal fato gera grande debate, devido a gravidade do caso, em que surge a questão da tipificação ou não do criminoso. No entanto, se faz necessário uma tipificação criminal a respeito de tais condutas que lesiona a integridade e o bem estar da criança ou adolescente, o que acaba gerando outra problemática, devido à dificuldade do Estado em punir o infrator. Contudo, e fato as proteções resguardadas tanto pela Constituição Federal, como também pelo ECA, onde a responsabilidade em guarda e manter a salvo o menor transfere não apenas a família, mas como também ao poder público e todas suas autarquias. Por fim e necessário entender também o papel de todos em assegurar medidas que combatam este tipo de práticas.

Palavras-Chaves: conduta, criança, adolescente, pedofilia, virtual.

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objeto o estudo das práticas criminosas, que podem ser realizadas dentro do âmbito virtual, com enfoque em condutas sexuais criminosas contra o menor ou incapaz. O agente criminoso, a partir da vasta evolução tecnológica encontrou no âmbito *cibernético* facilidade, anonimato e rápida ação contra suas vítimas para concretizar ações ilícitas, tornando a *internet* um espaço perigoso para quem a utiliza de maneira displicente.

Com este crescimento tecnológico, foi proporcionado também um aumento em condutas potencialmente criminais virtuais, o que gerou uma dificuldade por parte do Estado em tipificar esta conduta crime virtual, e em punir o autor criminoso, sendo este objeto principal de análise por este trabalho, em forma de Monografia.

Alguns motivos que contribui para dificultar o poder público em caracterizar crimes virtuais, e principalmente crimes virtuais sexuais, são eles: a falta de preparo e investimento em profissionais na área *cibernética*, em equipamentos que poderia possibilitar uma identificação rápida e eficiente do criminoso, o despreparo em conduzir o acesso à *internet*, a ingenuidade e excesso de confiança em estranhos ou propostas convincentes, dentre outras.

Deve ser levado em consideração também, as práticas criminosas virtuais, onde surgiram novos crimes especialmente praticados no âmbito *cibernético*, como *phishing* (envio de *spam*), violação de sistema eletrônico, dentre outras. Contudo, houve também a adaptação de condutas criminosas já tipificadas em lei, agora, realizadas dentro da *internet*, como o estelionato, crimes contra honra, difamação e afins as condutas virtuais sexuais, como a pedofilia, pornografia infantil.

No capítulo I e apresentado uma especificação a respeito da conduta crime, conhecida como a pedofilia, trazendo um aspecto geral a respeito desta. Além disso, inclui se o conceito doutrinário e medico, estabelecendo a verdadeira face de um agente pedófilo, onde este e considerado como um indivíduo que sofre de transtornos mentais, que perturba seu raciocínio logico, levando o mesmo a se entregar aos seus desejos de se satisfazer com uma criança, menor ou adolescente.

No entanto, e levado em consideração, também, o aspecto jurídico

tratando nesta conduta, o agente pedófilo e sua lesão ao menor ou incapaz. Sendo levado em consideração principalmente o prejuízo causado por este, devendo ser tipificado e sofrer a devida sanção penal estabelecida em lei.

Outra conduta que se tornou popular no meio virtual refere se a pornografia infantil, está se proliferou devido ao anonimato e a rápida transferência de informações em tempo real, para todo o mundo proporcionada também pela *internet*. Nesta conduta, tanto o agente que fabrica e disponibiliza o material, como também aquele que a divulga, sofre as sanções penais estabelecidas em lei.

No capítulo II e apresentado os direitos primordiais resguardados pela Constituição Federal como também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como saúde, segurança e dignidade. Além disso, e são assegurados pela Constituição a proteção integral, que deve ser proporcionado tanto pela família do mesmo menor, como também pelo Estado e todas as suas autarquias.

Por fim, no capítulo III e apresentado a punibilidade do infrator a respeito das condutas sexuais praticadas dentro do âmbito virtual, onde e necessário entender que apesar da dificuldade em tipificar condutas praticadas na *internet*, devido a deficiência da lei em alcançar este tipo de conduta, e possível estabelecer medidas de combate aos crimes virtuais, inclusive à exploração sexual virtual infantil, onde serão abordadas e abrangidas por este trabalho.

CAPÍTULO I – A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL

1.1 PEDOFILIA

Primeiramente, para se esmiuçar o conceito de pedofilia, se faz necessário entender a origem desta palavra. Palavra esta que se origina de uma combinação dos radicais gregos: *paidos* que significa criança ou infantil, e *philia* que pode se entender como amizade ou até mesmo amor. Assim, a pedofilia pode ser interpretada, inicialmente, como uma atração por crianças, em uma esfera física e sexual.

Comenta Dunaigre et al. (1999, p. 7) a respeito da Pedofilia:

A pedofilia consiste em manifestações e práticas de desejo sexual que alguns adultos desenvolvem em relação a crianças de ambos os sexos na pré-puberdade [...] A pedofilia evoca uma história arcaica em que um impulso sexual inaceitável leva a transgressão de uma regra humanitária.

Já Hisgail (2007, p. 17) conceitua a pedofilia como:

Perversão sexual que envolve fantasias sexuais da primeira infância abrigadas no complexo de Édipo, período de intensa ambivalência com os pais. O ato do pedófilo caracteriza-se pela atitude de desafiar a lei simbólica da intervenção do incesto. O adulto seduz e impõem um tipo de ligação sigilosa sobre a criança, na tentativa de mascarar o abuso sexual.

No entanto, para se entender a complexidade deste conceito se faz necessário alguns esclarecimentos. Primeiro, pedofilia não é crime, na verdade para a medicina legal se trata de um quadro clínico constatado por algum transtorno ou doença mental presente no indivíduo.

A secretaria de vigilância de saúde (BRASÍLIA, 2010, P. 36) nos diz também a respeito do conceito de pedofilia:

O conceito de pedofilia se refere a um transtorno mental em que a pessoa sente prazer sexual quando tem estímulos que envolvam crianças ou se necessariamente precisa delas para se excitar. Trata-se de uma doença, de acordo com a CID-10 (Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde), uma lista com as doenças conhecidas e descritas pela OMS (Organização Mundial de Saúde).

Ou seja, sob uma ótica psicológica e medicinal, a pedofilia se caracteriza em um transtorno ou doença mental, no qual uma pessoa sente prazer e atração quando estimulado através do envolvimento, seja físico ou não, com crianças. “A pedofilia é uma doença, com quadro clínico próprio”, (SCREMIN NETO; SÁ JÚNIOR, 2002, p. 360).

A Organização Mundial de Saúde traz a pedofilia como um fenômeno social que acaba construindo uma parafilia, que pode ser caracterizado por um distúrbio

psicossexual onde o indivíduo, seja homem ou mulher, manifesta um desejo sexual por crianças, geralmente pré – púberes. Este desejo pode se caracterizado pelo olhar, pelo toque, ou chegando a casos extremo onde se concretiza o ato sexual.

De acordo com a classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde, disponível em Âmbito Jurídico (2011) discorre:

O foco parafilico da pedofilia envolve atividade sexual com uma criança pré - púbere (geralmente com 13 anos ou menos). O indivíduo com Pedofilia deve ter 16 anos ou mais e ser pelo menos 5 anos mais velho que a criança. Para indivíduos com Pedofilia no final da adolescência, não se especifica uma diferença etária precisa, cabendo exercer o julgamento clínico, pois é preciso levar em conta tanto a maturidade sexual da criança quanto a diferença de idade. Os indivíduos com pedofilia geralmente relatam atração por crianças de uma determinada faixa etária. Alguns preferem meninos, outros sentem maior atração por meninas, e outros são excitados tanto por meninos quanto por meninas.

De acordo com os especialistas, este distúrbio pode estar relacionado com alguma desilusão que o indivíduo possa ter passado, algum sofrimento vivenciado, mesmo que em sua infância, uma depressão, ou até mesmo uma humilhação, provocada por um parceiro ou desconhecido.

Apresenta Dunaigre et al. (1999 p.16):

Os pedófilos frequentemente apresentam, como sintomas que levam ao desvio sexual, um estado de depressão, sensação de enfado, sentimentos de fracasso e impotência [...] isso envolve um processo desenvolvido em uma duração variável de tempo.

No entanto, na pedofilia, temos um comportamento de relevância social que vai contra as regras imposta pela sociedade, sendo este comportamento dividido em alguns aspectos além do psicológico, como já salientado, que se trata de um distúrbio ou doença mental.

Existe também o aspecto jurídico, que inclui as práticas de um indivíduo que caracteriza em abuso sexual infantil em determinadas situações. Neste aspecto importa para a lei apenas a ação do pedófilo em praticar abuso sexual contra crianças, não se importando com o quadro clínico do indivíduo, desde que não haja uma manifestação de suas fantasias para a realidade. Neste sentido, importa apenas a lesão que o pedófilo possa causar para a sociedade, especificamente a sociedade infantil.

Cabe ressaltar as palavras de Nogueira (2009, p.129) trazendo a respeito da pedofilia:

A pedofilia, por si, não é um crime, mas sim, um estado psicológico, e um desvio sexual. A pessoa pedófila passa a cometer um crime quando, baseado

em seus desejos sexuais, comete atos criminosos como abusar sexualmente de crianças ou divulgar ou produzir pornografia infantil.

Apesar do senso comum em associar um pedófilo a um abusador infantil, e um equívoco taxa-lo como um criminoso, visto que a pedofilia se trata de um distúrbio mental, um desejo, uma fantasia sexual que em muitos casos permanece oculta, sem que se manifeste para o externo da mente de um indivíduo. É importante entender, e novamente salientar, que “a pedofilia possui sentindo clínico, e não penal”, ou seja, Pedofilia não é crime.

Discorre a respeito, Secretaria de Vigilância em Saúde (BRASÍLIA, 2010, p. 36):

A pedofilia é uma doença que precisa ser diagnosticada por um psiquiatra, a maioria dos casos que vemos todos os dias não é de pedofilia, mas abusos sexuais. Às vezes, o pedófilo não chega a cometer abusos. E quando isso realmente acontece, é feito por criminosos comuns que abusam de crianças por ocasião, por uma questão pessoal, mas nem sempre por ter um transtorno.

Como já mencionado, em muitos casos o desejo do pedófilo se materializa apenas em sua mente, ficando oculto do mundo exterior, ou seja, o indivíduo apenas se fantasia com crianças, mas em grande parte dos casos, não chega a praticar este ato.

Salienta Brutti (2008, p.20) a respeito:

O Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders, 4th edition (DSM-IV), da Associação de Psiquiatras Americanos, aduz a definição de uma pessoa pedófila, mas especifica que a sua caracterização só se perfectibilizará caso cumpram-se os três quesitos seguintes: 1. Por um período mínimo de seis meses, a pessoa deveria possuir intensa atração sexual, fantasias sexuais ou outros comportamentos de caráter sexual relativos a pessoas menores de 13 anos de idade; 2. A pessoa deveria apresentar desígnios de realizar seus desejos, sendo que o seu comportamento seria afetado pelos seus próprios desejos, e/ou os referidos desejos acabariam causando estresse ou dificuldades intra e/ou interpessoais ao paciente; e 3. A pessoa possuiria mais de 16 anos de idade e seria, no mínimo, cinco anos mais velha do que a(s) criança(s) citada(s) no primeiro critério.

Apesar de ser um tema de relevância atual, a pedofilia se apresenta na humanidade desde a história arcaica, onde se estendeu pelo Egito, e pela Assíria, tendo foco na Roma e na Grécia.

Sobre a história da Pedofilia discorre o autor Olavo Carvalho (2002):

Na Grécia e no Império Romano, o uso de menores para a satisfação sexual de adultos foi um costume tolerado e até prezado. Na China, castrar meninos para vendê-los a ricos pederastas foi um comércio legítimo durante milênios. No mundo islâmico, a rígida moral que ordena as relações entre homens e mulheres foi não rara compensada pela tolerância para com a pedofilia

homossexual. Em alguns países isso durou até pelo menos o começo do século XX, fazendo da Argélia, por exemplo, um jardim das delícias para os viajantes depravados.

No Brasil, a casos de pedofilia que ficaram conhecidos por sua discrepância, datados na época de 1746 e 1752, que demonstra a forma em que as crianças, nesta época, não possuía direitos, nem tão pouco eram vistas como pessoas que contavam com algum amparo jurídico, pelo contrário, eram vistas, na maioria das vezes como objeto de satisfação sexual.

Demonstra o autor Mott Luiz (1989, p. 33):

Em nossa tradição luso-brasileira, parece que as relações sexuais entre adultos e adolescentes, além de frequentes, não eram conduta das mais condenadas pela Teologia Moral, pois mesmo quando realizada com violência, a pedofilia em si nunca chegou a ser considerada um crime específico por parte da Inquisição. Estes dois episódios exemplificam nossa asserção: em 1746, chega ao Tribunal do Santo Ofício de Lisboa a seguinte denúncia: Maria Teresa de Jesus, mulher casada, moradora na Vila de Santarém, “saindo de sua casa com seu filho, Manoel, de 5 anos, foi levado por um moço, Pedro, criado, para um porão, e usou o menino por trás, vindo o menino para casa todo ensanguentado”. Em 1752, outro caso semelhante chega à Inquisição: no povoado de Belém, junto a Lisboa, um moço de 25 anos, José, marinheiro, agarrou um menino de 3 anos incompletos, João, o levou para um armazém, do qual saiu a criança chorando muito, todo ensanguentado e rasgado seu orifício com a pica do moço.

Como o próprio autor apresentou, apesar do fato gerar grande indignação por parte da população, tendo ciência dos autores do delito, a denúncia foi simplesmente arquivada, como um caso sem importância.

O que traz a realidade de como essas crianças eram vistas, como pessoas sem direito algum. Sendo fadadas a suportar serviços que por natureza deveriam ser destinadas a pessoas adultas, devida a proporção necessária de força física necessária para tal execução.

Onde em um meio sem qualquer tipo de assistência infantil, as mesmas eram tratadas e tidas como espécies de trabalhadores comuns, muitas das vezes sendo negados direitos básicos como segurança, dignidade, alimentação e saúde.

Com o passar do tempo, a humanidade evoluiu e junto o ordenamento jurídico, que começou adequar e amparar certas condutas que antes não eram vistas nem consideradas como crime. O que aduz ao próximo tópico.

1.2 CONDUCTAS CRIMINOSAS CONTRA VULNERAVEL

Embora existente a divergência conceitual jurídica e psicológica a respeito da pedofilia, e clara a possibilidade de que um pedófilo possa se tornar um agressor sexual, caso convertam suas fantasias em ações verdadeiras a realidade. Da mesma, forma e possível que um indivíduo que seja um abusador sexual de crianças, não necessariamente seja um pedófilo.

1.2.1 ABUSO SEXUAL INFANTIL

Assim, para o aspecto jurídico o conceito de abuso sexual geralmente está inserido quando se trata de pedofilia. Esta conduta crime de forçar ou coagir a criança para satisfazer seus desejos, pode ser encontrada no Código Penal, especificadamente contra o menor de 14 (catorze). Comenta o Código Penal em seu artigo 218. "Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem".

Tipifica também o código penal, em seu artigo 218-A, o indivíduo que pratica qualquer ato libidinoso na presença do menor, ou que induz este a presenciar esta situação, para satisfazer o seu próprio desejo, ou de outro: "Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem".

Vale também destacar que o abuso sexual vai além da conjunção carnal. Qualquer ato libidinoso que indivíduo envolva a criança, concorre as penas tipificadas pelo Código Penal, como expresso no artigo 217-A: "Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos".

E importante salientar que o abuso sexual contra crianças pode ser caracterizado também por um olhar, por conversas com propostas maliciosa, ou por qualquer tipo de mídia, assunto este que será tratado a frente. Aqueles que também contribui, seja por omissão ou divulgação, concorre as mesmas sanções jurídica.

1.2.2 PROSTITUIÇÃO INFANTIL

Existem países, como Brasil, África, dentre outros, que sofre com problemas de classes sociais, onde uma porcentagem da população vive em condições precárias, até para sua própria sobrevivência. Situações como esta, dentre e outras, provoca e incentiva a prática de uma modalidade variável do abuso sexual, sendo ela a prostituição infantil.

Comenta Dunaigre et al. (1999, p. 25) a respeito:

A maior parte das meninas e adolescente prostituídas no Brasil é levada a isso pela necessidade de sobrevivência, compondo o segmento mais vulnerável da pirâmide social. A total falta de perspectiva pessoal ou social contribui para que sejam facilmente induzidas ou seduzidas por adultos inescrupulosos, coagidas por exploradores e violentadas por "clientes".

Esta modalidade de conduta contra o vulnerável, tendo caráter de atividade forçada, refere se a comercialização sexual de crianças, ou a sua facilitação para outrem. Esta conduta envolve uma espécie de "troca de favores", seja ela financeira, ou de qualquer tipo de vantagem, recebendo como retribuição o próprio menor para suas satisfações sexuais.

Continua Dunaigre et al. (1999, p. 25):

Milhares de meninas e adolescentes brasileiras trocam favores sexuais por comida ou abrigo. Nesses casos, o usuário ou cliente da menina, assim como quem facilita o comercio de seu corpo, e passível de processo e pode ser condenado a prisão

Vale destacar que esta conduta criminosa está tipificada no Código Penal em seu artigo 218-B, comenta:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Infelizmente esta prática tem se tornado cada vez mais frequente em beiras de estradas, e em prostíbulo. Neste último, e comum ser usado crianças como objeto sexual, sem contar em casos que a própria família contribui e facilita esta exploração em troca de qualquer tipo de vantagem, ou até mesmo de algum auxílio alimentar ou financeiro, deixando de lado o seu papel de proteger a criança, causando uma ferida intangível a mesma.

1.2.3 PORNOGRAFIA INFANTIL

Infelizmente tais condutas criminosas contra o vulnerável se varia das mais diversas formas, além do abuso sexual, e da prostituição infantil, incluindo outros atos

Libidinosos. Enfrenta-se também a prática de pornografia infantil, conduta esta que tem ganhado força e relevância devido a atual facilidade de acesso à *web*, causada pela evolução dos mecanismos de comunicação e acesso à *internet*.

Discorre Dunaigre et al. (1999, p. 29) a respeito:

As crianças utilizadas na produção pornográfica passam a associar o ato sexual a violência, a força e a exploração. Distorcem o próprio comportamento diante das questões sexuais.

O maior problema gerado pela pornografia infantil são as lesões, que continua e perpetua enquanto o material pornográfico permanecer na *web* ou em qualquer que seja a forma de divulgação. Não obstante, esta pornografia pode se tornar uma espécie de incentivo para que surjam novas ações de abusadores sexuais contra uma criança, ou menores incapazes. A lei 8.069/1990 (ECA), em seu artigo 240, salienta a respeito:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

Vale destacar que a conduta criminosa e caracterizada também por aqueles que visam mais do que o prazer próprio, e sim ao lucro com a criação e comercialização deste material pornográfico, auxiliando no crescimento dos quartéis e organizações criminosas especializadas na propagação e comercialização da pornografia infantil.

Comenta Claudio Habermann (2009, p. 12):

Uma verdadeira organização criminosa, que não visam somente o prazer sexual pela prática ostensiva, mas também o lucro econômico com o material pornográfico produzido com participação de crianças que variam de 1 a 12 anos de idade.

Esta conduta está expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 241: “Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”.

Aquele que de alguma maneira compartilha, troca ou transmite para outro, publica ou divulga, mesmo que sem intenção lucrativa ou “malícia”, conteúdo sexual explícito ou de qualquer ato libidinoso que envolva criança, também concorre a sanções estabelecida pelo ECA.

Expressa o Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito em seu artigo 241-A:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou

telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Não é de se surpreender que o indivíduo que compartilha, vende ou até mesmo divulga este tipo de conteúdo explícito concorre as sanções penais previstas na lei, mesmo que não participe diretamente do próprio ato, pois contribui para a sua propagação e financia, para que este tipo de conduta continue sendo praticada, levando assim milhões de crianças inocentes ao sofrimento e a violência física, mental e sexual.

E notório que este tipo de conduta tem crescido, devido a evolução dos meios de comunicação eletrônicos e tecnológicos, possibilitando ao agente, pedófilo ou não, mais facilidade na prática de conduta criminosas, como está, dentro do âmbito virtual. O que do prosseguimento ao próximo tópico.

CAPÍTULO II – CONDUTAS SEXUAIS NO AMBITO VIRTUAL CONTRA VULNERAVEL

2.1 A INTERNET E SUAS COMPLICAÇÕES

Para se adentrar a respeito das condutas criminosas praticadas dentro do âmbito virtual, se faz necessário antes, expor um pouco mais deste meio avançado de pesquisas, transações e comunicações, dentre outras inúmeras outras funções, conhecida hoje como a *internet*.

Para tanto, merece também relevância o próprio avanço tecnológico vivenciado, que tem proporcionado inúmeras possibilidades, acessibilidades e principalmente facilidade para quem a usa. Um grande exemplo deste avanço tecnológico pode ser representado pelo smartphone que atualmente não apenas realiza chamadas de voz, como também registra e filma imagens em *ultra HD* a distancias de até 50 metros, armazena grandes quantidades de dados; nova implementação de satélites que proporcionam alcance global e distribuição de informação em grande escala em tempo real; micro *chips*, sensores de movimento e calor altamente precisos e perceptivos, dentre inúmeras mais.

É evidentes as facilidades que a *internet* e a tecnologia avançada, pode prover ao dia a dia de quem a utiliza, seja pessoa física ou até mesmo jurídica, podendo fornecer proporcionar uma rede de escala global que transmite informações em tempo real contribuindo e auxiliando no próprio rendimento das empresas, se potencializando como um meio de comunicação extremamente eficiente, tornando uma ferramenta indispensável para o cotidiano.

Com toda essa facilidade para com o acesso e distribuição de informações e de conteúdo, dos mais diversos, veio à tona também, os prejuízos causados por este, pois onde existe o bom uso destas ferramentas que poderia e pode proporciona uma vida melhor e mais fácil a todos, existe também o seu mal uso, onde são feitas vítimas e reféns, ao agente que aproveita desta para causar prejuízos nas mais diversas áreas.

Tal uso derradeiro e maligno, refere se as condutas criminosas virtuais que evoluíram a partir do avanço virtual e tecnológico, dentre elas crimes contra honra, invasão de privacidade, dentre outras mais que prejudica a integridade física, mental, financeira, chegando até mesmo a casos extremos que violam a

integridade sexual de crianças e adolescentes através da pedofilia virtual, pornografia infantil, e afins.

A doutrinadora MOLINA (2011, p. 54) discorre a respeito deste mal que tem crescido nos últimos tempos:

Podemos citar ainda, as vítimas de pedofilia, de pirataria de software, de dano, contra a honra, entre muitas outras vítimas de crimes praticados pela *Internet*. A agilidade que a *Internet* proporciona ao seu usuário para realização de diversas tarefas, como entretenimento, trabalho, pagamentos de despesas, entre outras, facilita também a ação de pessoas inescrupulosas que se aproveitam do anonimato e da falta de segurança existente na rede para conseguir informações sobre os usuários, principalmente senhas que são digitadas durante essas transações. Os atos ilícitos praticados via *Internet*, a cada dia que passa, aumentam a sua prática e sua diversificação. Temos crimes antigos, que agora são praticados pela rede mundial, assim como, temos novas modalidades. No entanto, alguns desses crimes já estão tipificados no nosso ordenamento jurídico, por exemplo: o furto, estelionato, etc.

E claro a necessidade de que haja uma tipificação firme e precisa destas condutas, que antes eram praticadas apenas no mundo físico, agora, são condutas que também são possíveis de serem concretizadas pelo âmbito virtual. Para tal a lei se fez necessária em se adaptar e evoluir na medida em que a tecnologia evolui. Assim, adentra se aos chamados crimes *cibernéticos*, conduta esta recentemente tipificada pelo ordenamento jurídico.

2.2 - Crimes *Cibernéticos*

A *internet*, por ser considerada por muitos como um espaço a parte, sem qualquer censura social ou coletiva, que possibilita e proporciona a pratica de condutas que não seriam realizadas, nem tão pouco aceitas, face a face, por razão da boa convivência ou pela lei, tem sido um dos principais problemas enfrentados em tipificar condutas *cibernéticas*, por este espaço virtual ser considerado por muitos como um “território sem leis”.

Esta percepção errônea trouxe consigo um “conforto” para diversas condutas ilegais dentro da *internet*, desde a estelionato virtual, até mesmo abusos virtuais e afins contra o menor ou incapaz, sendo este caracterizado como crime virtual, vejamos por Brasil (2008, p. 23):

Crime virtual ou crime digital pode ser definido como sendo termos utilizados para se referir a toda a atividade onde um computador ou uma rede de computadores são utilizados como uma ferramenta, uma base de

ataque ou como meio de crime. Infelizmente, esta prática tem crescido muito já que esses criminosos virtuais têm a errada impressão que o anonimato é possível na Web e que a *Internet* é um “mundo sem lei”.

Como destacado, os crimes virtuais são aqueles praticados através do uso próprio do computador, como meio principal de uso para condutas que venham prejudicar ou lesionar, seja moral, física ou até mesmo pecuniária, a vítima em questão. Geralmente este tipo de conduta é praticado para ataques que visam servidores de grande escala em busca de informações privilegiadas, roubos de senhas, *hackers* de contas, dentre outros.

Discorre Rosa (2005, p. 57) a respeito:

Desse modo, não se deve confundir um crime comum praticado pelo uso ou contra o computador com um “crime de informática” propriamente dito. Assim, a maioria dos crimes elencados na nossa legislação penal vigente pode ser cometida por intermédio do computador; é o caso do estelionato, da ameaça, dos crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente; o que se quer ressaltar é que existem comportamentos novos, como se verá a seguir, trazidos com o advento do computador, que são prejudiciais à sociedade como um todo, mas que ainda não estão tipificados pela legislação penal pátria. Bem por isso, necessitam de uma lei específica, vez que não se adaptam às incriminações convencionais.

Vale destacar que os crimes *cibernéticos* podem ser divididos entre puros, mistos e comuns. Em síntese, os crimes *cibernéticos* puros são aqueles que tem o foco em atingir principalmente a rede de informática ou ao próprio computador, para roubo de informações, dados pessoais, senhas, dentre outros. “São aqueles em que o bem jurídico protegido pela norma penal é a inviolabilidade das informações automatizadas (dados)” (SCHIMIDT, 2015, *apud* COSTA, 1997).

Contudo, os crimes *cibernéticos* mistos são aqueles que tem como fator principal e indispensável o uso da *internet* para concretizar o fato, porém, o indivíduo não visa o sistema informático em questão, podendo ser por puro prazer. “São aqueles em que o uso da *internet* ou sistema informático é condição *sine qua non* para a efetivação da conduta, embora o bem jurídico visado seja diverso ao informático” (SCHMIDT, 2015, *apud* PINHEIRO, 2000).

Já os crimes *cibernéticos* comuns, são aquelas condutas já tipificadas na legislação penal, contudo, praticadas dentro do âmbito virtual.

Neste sentido discorre o doutrinador Damásio de Jesus (2006, p. 34):

Crimes eletrônicos puros ou próprios são aqueles que sejam praticados

por computador e se realizem ou se consumem também em meio eletrônico. Neles, a informática (segurança dos sistemas, titularidade das informações e integridade dos dados, da máquina e periféricos) é o objeto jurídico tutelado.

Ou seja, a *internet* é utilizada como uma ferramenta pelos infratores para realização de condutas criminosas, onde se muda a execução porém a conduta continua a mesma já tipificada em lei.

2.3 - Condutas sexuais contra criança e adolescente em uma perspectiva virtual

Infelizmente, este meio extraordinário de comunicações que trouxe consigo inúmeros benefícios, também trouxe diversos malefícios, como já mencionado acima. Uma destas infelicidades foi a propagação de condutas criminosas referente das mais diversas práticas.

Este tipo de conduta tem tido um grande aumento devido ao anonimato que a *internet* pode proporcionar aos usuários, facilitando a prática de condutas ilícitas como a pedofilia. É importante ter em mente que as crianças e adolescentes são as mais propícias de serem enganadas e levadas a situações de risco, devido a ingenuidade presente nesta faixa de idade, decorrentes ao excesso de confiança, falta de atenção, afeto e base familiar, por exemplo. Em quadros como esses, é comum a criança criar uma necessidade de buscar apoio emocional dentro desta realidade virtual, onde mora o real problema. Lidchi (2008, p. 92).

As condutas de abusos, praticados contra a criança ou adolescentes, dentro da concepção do doutrinador Lidchi (2008, p. 2), são principalmente: a sedução (*grooming*) que se trata da ação de em que o autor do delito convence a vítima a realizar de situações ilícitas; a produção e distribuição de conteúdo sexual ilícito; a prática de *cyberbullying*, que são condutas praticadas pelo agente criminoso para intimidar e ameaçar a vítima para que a mesma haja de acordo com sua vontade, dentre outros.

É necessário se atentar as questões que esta conduta criminosa virtual pode gerar, onde o fato delituoso pode se passar despercebido, não sendo necessário o contato físico do autor com a vítima, devido a possibilidade de

interação que a *internet* pode proporcionar. A simples captura de imagens, por exemplo, com tendências provocantes ao erotismo ou algum tipo de incentivo a prática desta pode ser caracterizado como crime.

Outra conduta comum praticada dentro da *internet* e o cyberbullying. Este tipo de situação causa grande preocupação devido a sua execução, como já descrito acima, onde o abusador usa de artifícios para ameaçar e agredir psicologicamente suas vítimas, para agirem de acordo com sua vontade.

A Lei Nº13.185 instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), o define em seu artigo 1º como:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Grande exemplo desta prática ocorre em contatos online através de redes de bate-papo, onde a vítima cede imagens ou conteúdo a terceiros acreditando se tratar de um conhecido ou companheiro. Mesmo assim, após a descoberta do fato, o abusador lhe ameaça com divulgação do conteúdo já manifestado, causando medo e vergonha a vítima, que se encontra em estado de refém deste.

Apesar das infelizes possibilidades que uma criança possa ser submetida, devido ao aumento dos riscos proporcionados pela *internet*, através da facilidade de acesso e suas consequências, se faz necessário um questionamento importante. De quem é responsabilidade em resguardar o menor ou incapaz?! Pergunta está respondida no teor dos próximos tópicos.

2.4 - Princípios Constitucionais

E fato que a lei possui como finalidade assegurar a ordem e a boa convivência da sociedade e de seus indivíduos, proporcionando formas de garantir direitos e deveres. Para o menor, incapaz e até mesmo ao adolescente, não é diferente, o ordenamento jurídico objetiva buscar medidas que possam trazer e

assegurar a segurança, a honra e o bem estar do mesmo.

Para tal, a própria Constituição Federal em conjunto com o Estatuto da criança e do adolescente assegura princípios, que devem ser cumpridos, com a finalidade exclusiva de trazer esta segurança para a criança, assegurando direitos fundamentais ao mesmo e proporcionando uma proteção integral de prioridade absoluta.

2.4.1 - Princípio da Proteção integral

Como o próprio nome já descreve, o princípio da proteção integral tem como sua responsabilidade resguarda o direito de proteção à criança, visto que sua condição de fragilidade perante aos riscos que se pode encontrar no mundo a fora, se faz necessário lhe assegurar privilégios para o seu resguardo.

Discorre a Constituição Federal de 1988 no artigo 6º, a respeito do princípio da proteção integral:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ou seja, o princípio da proteção integral busca defender e resguardar, de maneira prioritária os direitos básicos do menor ou adolescente, como a saúde, segurança, educação, alimentação, dentre outros. “Entende-se por proteção integral a defesa, intransigente e prioritária, de todos os direitos da criança e do adolescente” (SILVA, 2000, p. 1).

Por sua vez Jose Luiz Monaco Da Silva (2000, p. 1):

Entende-se por proteção integral a defesa, intransigente e prioritária, de todos os direitos da criança e do adolescente.

Continua discorrendo a respeito do princípio da proteção integral o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 1º e 3º:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art.3º. A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições

de liberdade e de dignidade.

Assim, é clara a importância de que tal princípio, visto sua relevância em fornecer garantias, como também a total efetividade dos direitos fundamentais que toda criança e adolescente deve ter, proporcionando-lhes uma vida com dignidade e maior segurança.

2.4.2 - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Tratando-se de um dos princípios constitucionais fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana possui como objetivo a própria dignidade humana. Tal princípio se encontra elencado no artigo 1º inciso III da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Desta forma, consiste o princípio da dignidade humana nos valores primordiais que todo cidadão tem direito a ter. Trata-se dos direitos básicos e fundamentais, como respeito, educação, e proteção reconhecida pela, “ordem jurídica-constitucional decorrente de um complexo de posições jurídicas fundamentais (2008, apud FULLER, DEZEM e MARTINS, 2013, p. 35).

Discorre a doutrinadora Piovesan (2000, p. 54):

A dignidade da pessoa humana, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Continua o entendimento o doutrinador Bulos (2011, p. 308), sintetizando:

Este vetor agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na Constituição de 1988. Quando o texto Maior proclama a dignidade da pessoa humana, está consagrando um imperativo de justiça social, um valor constitucional *supremo*. Por isso, o primado consubstancia o espaço de integridade moral do ser humano, independentemente de credo, raça, cor, origem ou *status* social. [...] a dignidade humana reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do homem. [...] abarca uma

variedade de bens sem a qual o homem não subsistiria. A força jurídica do pórtico da dignidade começa a espargir efeitos desde o ventre materno, perdurando até a morte, sendo inata ao homem.

Ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana consiste em uma garantia de direitos básicos para o indivíduo que assegure um mínimo existencial para sua própria sobrevivência com dignidade.

2.4.3 - Princípio da prioridade absoluta

O princípio da prioridade absoluta encontra-se positivado no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que consiste no reconhecimento da criança e do adolescente como indivíduos de extrema prioridade, visto que se trata da próxima geração social, e para tal possuem preferência por um todo.

Dispõem o Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito do princípio da Prioridade Absoluta:

Art. 4º. é dever da família, comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente é claro em especificar alguns aspectos em seu artigo 4º, parágrafo único, para a garantia do princípio da prioridade absoluta, sendo eles a primazia de receber proteção e socorro, precedência nos serviços públicos, onde devem ser oferecidos atendimento preferencial destinado a criança ou ao adolescente, dentre outras.

Também prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227 a prioridade em favor da criança e do adolescente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à

vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, deve ser levado em consideração a condição de fragilidade e inocência da criança e do adolescente, que contribui para os riscos a sua formação como pessoa em uma sociedade. Desta maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente, como também na própria Constituição Federal, prevê esta responsabilidade para a família, para sociedade, e até ao poder público.

A responsabilidade na formação da criança e do adolescente consiste no poder familiar, seja ela natural ou substituta. Ou seja, recai sobre a família em vigente a responsabilidade referente ao bem estar, a educação, e a saúde do menor em questão.

Já o poder público, ou seja, o Estado, tem o dever de assegurar, prioritariamente, todos os direitos fundamentais inerentes a criança ou adolescente, seja na esfera jurídica, legislativa ou executiva, desta forma disponibilizando formas para assegurar o amplo respeito e o cumprimento dos direitos fundamentais inerentes ao incapaz.

Neste sentido discorre o doutrinador Fonseca (2012, p 19) a respeito do princípio da prioridade absoluta:

A prioridade absoluta vincula a família, os administradores, os governantes em geral, os legisladores em suas esferas de competência, os magistrados da Infância e da Juventude, os membros do Ministério Público, os Conselheiros tutelares, bem como as demais organizações [...] dito princípio abarca superior interesse de crianças e adolescentes. A rigor, consiste no tratamento prioritário que todos devemos dar as relações que envolvem crianças e adolescente, para a família, a sociedade e Poder Público, porque há a necessidade de cuidado especial para com esse segmento de pessoas. Isso em decorrência da fragilidade com que se relacionam no meio social e o *status* de pessoas em desenvolvimento.

Ressalve-se também Dezem et al. (2013, p. 32) a respeito do princípio da prioridade absoluta:

Prioridade consiste no reconhecimento de que a criança e do adolescente são o futuro da sociedade e por isso, devem ser tratadas com absoluta preferência

Assim, o princípio da prioridade absoluta consiste numa priorização de valores onde a criança ou adolescente e o centro desta, objetivando assegurar direitos básicos como saúde, educação e proteção, sendo vinculado esta

responsabilidade em assegurar e garantir que todos estes direitos sejam proporcionados ao menor pela família; pelo Estado e todas as suas autarquias em geral; e até mesmo a sociedade.

CAPÍTULO III – A PUNIBILIDADE DO INFRATOR NA EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL NO AMBIENTE VIRTUAL

3.1 - A APLICAÇÃO DA LEI

Apesar de todos os perigos e condutas ilícitas presentes dentro do ambiente virtual, proporcionados pelas facilidades que este trouxe através da evolução tecnológica e virtual, o próprio ordenamento jurídico também teve que buscar medidas que possibilitasse o alcance das novas condutas virtuais que foram surgindo com o passar do tempo.

Uma destas medidas tomadas pelo ordenamento jurídico brasileiro foi a implementação de leis que regulam, de maneira mais específica as condutas praticadas dentro do âmbito virtual. Exemplo desta implementação pode ser encontrado na lei de número 12.737, de 30 de novembro de 2012, em seu artigo 2º, esta que trouxe uma nova concepção de crime, a “Invasão de Dispositivo Informático”, vejamos:

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

“Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Outra regulamentação que marcou a tipificação dos crimes virtuais foi a Lei de número 12.965 de 23 de junho de 2014, que ficou conhecida como o Marco Civil da *Internet*. Esta foi responsável por trazer várias diretrizes em relação ao acesso e uso da *internet*, proporcionando aos usuários direitos e deveres. Vejamos o que a lei fala a respeito, em seu artigo 3º, inciso VI:

Art. 3º – A disciplina do uso da *internet* no Brasil tem os seguintes princípios:

VI – Responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei

Continua a lei sobre:

Art. 6º “Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da *internet*, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

Neste sentido o Marco Civil da *Internet* veio para trazer garantias e assegurar a liberdade de expressão, visando e objetivando o respeito racial e cultural, proporcionando garantias e seguranças para com seus usuários.

Mesmo com a implementação de leis específicas que regulam crimes virtuais próprios, como a lei de nº 12.737/12, que tipificou condutas como invasão de privacidade virtual, divulgação de imagens sem permissão, dentre outras mais, o próprio ordenamento jurídico teve que evoluir e se adaptar as condutas que antes era praticadas apenas no espaço comum onde a lei buscava amparar e tipifica-las, agora, objetivando gerar efeitos no espaço virtual, quebrando o paradigma de que a *internet* é um espaço sem leis.

Para tanto o próprio Código Penal, se adaptou a tais condutas, abrangendo seus dispositivos para o combate aos crimes virtuais, como o crime em insultar a honra de alguém, tipificado no artigo 138 (Calúnia); 139 (Difamação) e 140 (Injúria), todos do Código Penal. Esta, que consiste, por exemplo, na divulgação de informações falsas por meio de salas de bate papo, em *blogs*, redes sociais, dentre outras, com o intuito de ofender e prejudicar a vítima em questão.

Outra conduta virtual a ser amparada pelo Código Penal consiste na utilização de dados pessoais para desvio ou saque de dinheiro, presente no artigo 155 (Furto), este tipo de furto geralmente se concretiza a partir da utilização de programas de *hacker*, que possui finalidades de desvio de informações pessoais e sigilosas da vítima para o lucro pessoal do criminoso.

Outros casos de estelionato também foram reconhecidos pelo judiciário, o STJ consolidou o entendimento de que a apropriação de algum valor advindo de transferências bancária que na qual não possui o consentimento do correntista e configurado como “furto qualificado por fraude”. Neste caso em questão a fraude trata-se da violação do sistema de proteção do banco, por exemplo, dentre outros.

No entanto, as condutas que mais preocupa, foco deste trabalho, trata da exploração sexual infantil presente dentro do âmbito virtual. Como já explanado acima este tipo de conduta pode se caracterizar em diversas formas, uma delas é a própria pornografia infantil, que ganhou relevância devido a evolução dos meios tecnológicos de informação, e infelizmente, tem se tornado algo cada vez mais

comum e de fácil acesso para todos.

A pornografia infantil consiste na distribuição de material pornográfico que envolva cenas explícitas de crianças ou adolescentes, sendo cabível de punição não apenas aquele que fabrica o material, mas também quem o divulga. Tal conduta encontra-se tipificada no artigo 241 do Estatuto da criança e do adolescente, que foi alterada pela redação da lei 11.829 de 2008, devido as novas possíveis formas de se concretizar tal ação, neste caso, a *internet*.

Desta forma, restou ao legislador que tipificasse tais condutas mesmo que praticadas dentro do espaço *cibernético*. A punição para o infrator consiste em reclusão de quatro até oito anos, além de multa, e para quem divulga tal conteúdo, recai sobre si a pena de três a seis anos de reclusão, acrescido de multa. No entanto, devido a facilidade em comercializar, divulgar e distribuir este tipo de conteúdo dentro da *internet*, esta tipificação tem se tornado uma difícil tarefa ao ordenamento jurídico.

Outro fator que se fez necessário uma interpretação melhor por parte da lei para a devida tipificação criminal, refere-se se a pedofilia praticada dentro do âmbito virtual. Para tanto, o Estatuto da criança e do adolescente juntamente com a Convenção Internacionais sobre os Direitos da criança, que foi criada em 1989, definiram que "todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas", devem ser adaptadas pela prevenção contra a violência sexual infantil.

No entanto, é clara a dificuldade por parte do ordenamento jurídico em tipificar condutas de pedofilia praticadas dentro do âmbito virtual, por motivos já abordados anteriormente, como o próprio anonimato. Diante deste quadro lamentável, o senador Magno Malta (PR/ES), indignado por esta empecilho jurídico em tipificar condutas virtuais criminosas, efetivou a instalação da CPI da pedofilia, objetivando combater tais condutas.

Esta CPI da Pedofilia foi criada com base no requerimento de nº 200 de 4 de março de 2008, publicada no Diário do Senado Federal (DSF) em 5 de março de 2008, p. 4466-4469, esta foi fundada em conformidade com o artigo 145, Regime Interno do Senado Federal, em conjunto com o artigo 58, da Constituição Federal, composta por 7 membros, tanto na comissão parlamentar, como também no número de suplentes, que objetiva fiscalizar o uso de *Internet*, para inibir e punir práticas de pedofilia virtual.

Explica o Senador Magno Malta:

Alguns pedófilos se aproveitam até de crianças recém-nascidas para abusar sexualmente e, muitas vezes, com a permissão dos próprios pais, que recebem ajuda financeira para entregar os filhos. O senador disse que é preciso fazer um cerco a esse grupo e punir também as pessoas que facilitam a prática. Há muitos casos de pedofilia nas estradas brasileiras, com a facilitação dos donos de postos de combustíveis na prostituição infantil. A falta de instrumentos legais deixa, muitas vezes, o Ministério Público e a Polícia Federal de mãos atadas e atuação limitada.

Foi grande o papel exercido pela CPI da pedofilia, que buscou viabilizar a Lei de nº 11.829/08, que foi sancionada, combatendo condutas de exploração sexual infantil na *internet* através do policiamento virtual, além disso, trouxe modificações para o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo novas condutas criminosas, como a pornografia infantil e a pedofilia na *internet*.

Apesar de todo avanço jurídico referente as condutas criminosas praticadas dentro do âmbito virtual, e claro a dificuldade que o poder público possui em localizar o criminoso, devido a própria evolução do meio tecnológico, onde se torna viável e de fácil acesso ao anonimato, como por exemplo a própria ocultação do IP de acesso, fator este dificulta ainda mais na identificação e posterior punição do infrator virtual.

3.2 O PERFIL DO INFRATOR VIRTUAL

Antes de começar a estabelecer o perfil do infrator virtual, se faz necessário ter em mente que não existe um único perfil, pois o mesmo apresenta várias características, que inclui comportamentos e reações variadas. Diz o doutrinador WENDTH (2012, p. 29) a respeito do perfil do infrator virtual:

O perfil dos criminosos digitais normalmente é: jovens, entre 15 e 32 anos, do sexo masculino, com inteligência acima da média, educados, audaciosos e aventureiros, sempre alegam o desconhecimento da ilegalidade cometida movidos pelo anonimato oferecido pelo *Internet*, têm preferência por ficção científica, música, xadrez, jogos de guerra e não gostam de esportes de impacto. Como o criminoso virtual é aquele que não se apresenta fisicamente e pode agir de qualquer parte do planeta, levam os criminosos a acreditarem que estão imunes às leis.

Ou seja, este tipo de criminoso, na maioria das vezes, comete o delito dentro do espaço *cibernético* acreditando estar imune a tipificação da lei, graças ao anonimato que é fortemente presente dentro da *internet*, colaborando e

incentivando aqueles que na qual utiliza se desta ferramenta para a pratica de seus crimes.

No entanto, se faz necessário entender a forma de como o sujeito ativo, ou seja, o infrator virtual, se manifesta em sua conduta criminosa em relação ao sujeito passivo que trata se da vítima em questão.

O sujeito ativo e aquele que se utiliza de seu conhecimento técnico virtual para lesionar de alguma maneira a vítima, colocando a sobre prejuízo. Geralmente este tipo de infrator visa atingir a privacidade, a liberdade e a honra de suas vítimas, em proveito próprio ou em favor de um terceiro.

Já o sujeito passivo trata se daquele que “é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado pela conduta criminosa”. Nos crimes de informática, o sujeito passivo é aquele que venha sofrer qualquer tipo de prejuízo proveniente de sistemas informatizados, podendo ser pessoa física ou jurídica, de natureza pública ou privada” (Brasil, 2008, p. 25).

Apesar do sujeito ativo ser qualificado como uma pessoa com notório saber *cibernético*, o mesmo pode ser diferenciado através da sua conduta praticada dentro da *internet*. Começando pelos *Preaker*, que se refere ao infrator virtual que utiliza se de seu conhecimento para fraudar os meios de comunicação telefônica, sem que haja o devido pagamento deste para com a empresa fornecedora do serviço. Para tal pratica o criminoso utiliza-se de escutas para que possa facilitar o acesso externo do sistema, visando um ataque ao mesmo.

Continua agora com a modalidade *Lammers*, esta categoria de infratores trata se daqueles que possuem conhecimento inicial a respeito do espaço *cibernético* e visa posteriormente torna se um *hacker*. Ou seja, trata se de uma categoria iniciante, geralmente buscam invadir sites variados, causando problemas e prejuízos ao mesmo (WENDTH; JORGE,2012).

Agora os *Oracker*, trata se de uma categoria intermediaria, possuem um conhecimento mais elevado a respeito da *internet*, no entanto, não se equipara a categoria de *hackers*. Possuem grande domínio em redes e sistemas e geralmente se ocupam em causa prejuízos em contas e *perfis* sociais particulares.

Desta vez, o infrator virtual caracterizado como *Hacker*, trata se de uma categoria que possui um conhecimento mais profundo e completo em sistemas, redes, sistemas operacionais e linguagem de programação. Geralmente se ocupa da maioria das condutas criminosas que estão presentes dentro do âmbito virtual

como invasão de sistemas, em geral. Vale ser destacado que os *hackers* não e propriamente considerado um criminoso, visto que a conduta de um *hacker* geralmente deriva de um desejo por desafio próprio, buscando provar a si mesmo que é capaz de quebrar qualquer barreira.

Por fim, os *Crackers*, este trata se de uma categoria idêntica aos *hacker*, com o mesmo nível e profundidade de conhecimento, no entanto, a diferença se trata em como os *crackers* aplicam o seu conhecimento em suas condutas ilegais, sendo elas, a invasão e destruição de sistemas, principalmente para obtenção de informações sigilosas e principalmente para cometer crimes, em proveito de si ou para um terceiro envolvido.

3.2.1 – PERFIL DO PEDÓFILO

Apesar de já explanado através deste trabalho o contesto referente a pedofilia, se faz necessário, também, analisar o perfil do agente que na qual prática tal conduta. Este perfil pode ser dividido em duas categorias de pedófilos, sendo elas: o abusador e o molestador.

O pedófilo abusador, trata se daquele individuo solitário, que geralmente possui dificuldade em estabelecer relações sociais, e que a partir daí acaba desenvolvendo o desejo de obter satisfação sexual com crianças, como uma saída fácil e alternativa. Este individuo manifesta um comportamento calmo e menos evasivo, utilizando se de gestos discretos, não utilizando se de violência, na maioria dos casos. (PERFIL PSICOLÓGICO E COMPORTAMENTAL DE AGRESSORES SEXUAIS DE CRIANÇAS, 2009).

Já no caso do pedófilo molestador, se refere a um indivíduo que apresenta inúmeros motivos para a prática de seus delitos, que geralmente não possui vínculo com transtornos de preferência sexual. Derivado das diversas motivações do pedófilo molestador, este pode ser ainda caracterizado em: molestador situacional e molestador preferencial. (PERFIL PSICOLÓGICO E COMPORTAMENTAL DE AGRESSORES SEXUAIS DE CRIANÇAS, 2009).

No que tange o molestador situacional, caracteriza um indivíduo que principalmente não vê a criança como um objeto sexual para satisfação própria, o

que descarta um indivíduo que sofre de transtornos de pedofilia, nestes casos, o indivíduo geralmente se interessa mais pela fragilidade da criança e pela emoção de não ser descoberto. A grande questão é que o perfil do molestatador situacional deriva normalmente de uma pessoa casada que convive com família, geralmente de uma classe econômica mais baixa, com um teor de inteligência reduzido, sendo levado a tais práticas de molestatador, geralmente em situações de grande estresse, buscando assim conforto neste tipo de conduta. Assim, seu desejo deriva de suas próprias necessidades sexuais ou por situações de estresse psicológico. (PERFIL PSICOLÓGICO E COMPORTAMENTAL DE AGRESSORES SEXUAIS DE CRIANÇAS, 2009).

Agora, referente ao molestatador preferencial, consiste em um indivíduo que apenas se satisfaz sexualmente quando mantém relação sexual com crianças, tendo total prazer neste tipo conduta perversa. O perfil deste molestatador é caracterizado por um indivíduo geralmente possui um teor de inteligência elevado, de classe social mais elevada. Além de ser extremamente persistente e compulsivo, possui seu comportamento derivado de sua parafilia, como já explanado acima. Além disso, possui o desejo de satisfazer suas fantasias com crianças pre-purberes, muitas delas não realizada com seus parceiros adultos por vergonha ou medo. (PERFIL PSICOLÓGICO E COMPORTAMENTAL DE AGRESSORES SEXUAIS DE CRIANÇAS, 2009).

Fato é de que o infrator, motivado ou não pelos seus transtornos mentais, merece um acompanhamento mais específico da lei, para que a pedofilia possa ser combatida e prevenida, principalmente aqueles que utilizam se da *internet* para concretizar suas práticas lascivas com a criança ou incapaz, e para isso se faz necessário uma aplicação mais rígida e concreta referente aos crimes praticados no meio *cibernético*.

3.3 – MEDIDAS DE COMBATE A EXPLORAÇÃO SEXUAL INFANTIL

Apesar de não ser admitido, nem tão pouco objeto de total preocupação por parte do Estado, inclusive muitas das vezes deixado de lado pela própria sociedade, a exploração sexual infantil é uma realidade que infelizmente existe, e

continua causando inúmeras vítimas por todo o país. Tal conduta merece e deve ser levada a sério, para que haja medidas eficientes que contribua para o combate desta atrocidade.

Para tal se faz necessário primeiramente o comprometimento por parte do Poder Público para coibir e responsabilizar, severamente, o infrator que pratica tal conduta. A implantação, por exemplo, de políticas decisivas de proteção e prevenção contra o abuso e a exploração sexual infantil, seja física ou virtual para que possa ser alcançado todos que há prática, e sejam devidamente penalizados.

Outra forma, para coibir e combater a exploração sexual infantil, seria o incentivo a população para divulgação incessante desta, buscando uma sensibilização e também uma reflexão, que condutas como esta existem, e que inúmeras crianças inocentes estão sendo reféns, talvez nesse momento, de uma violência, que poderia, e principalmente deveria, ser evitada.

A implantação de campanhas que motivasse o policiamento para com condutas de exploração sexual infantil, como a própria pedofilia, incentivando o cidadão, mesmo que tratando-se de um terceiro sem nenhum envolvimento com a vítima, o dever de denunciar e alertar as autoridades competentes, para que haja o combate acirrado contra este tipo de conduta.

Mesmo que já mencionado os direitos resguardados e garantidos pela Constituição Federal, e importante destacar mais uma vez, agora no artigo 5º, inciso III, que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Assim, não há o que se falar, a lei é clara em manifestar que ninguém deve ser submetido a tortura, seja esta qual for, nem a tratamentos desumanos, sendo assim ilegal, imoral, incoerente, e totalmente repugnante qualquer conduta de violência, seja física, moral e sexual.

Continua a Constituição em seu artigo 6º, caput, que prevê como obrigação, a sociedade, o Estado e a Família em assegurar a criança, jovem ou adolescente, o direito a dignidade humana e ao respeito, sendo esse direito resguardado de forma prioritária, como já explanado anteriormente. “Art. 6º São

direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

No entanto, para que haja uma aplicação jurídica, além do crescimento no combate contra condutas como estas que denigre a moral e o estado mental e físico da criança, e necessário uma ação conjunta, tanto da legislação, como também do Estatuto da Criança e do Adolescente.

E necessário também, apoio do Poder Público em proporcionar programas de prevenção, assegurar um investimento financeiro em agentes e equipamentos que identifique o autor que comete o crime. E necessário que o Estado aplique o capital em áreas específicas, contratando profissionais com conhecimento virtual especializado, combatendo tanto a conduta física, como também a virtual.

Merece destaque, como forma fundamental e indispensável ao combate de exploração sexual infantil, a denúncia de toda e qualquer conduta criminosa de exploração, seja física, mental e sexual, contra crianças ou adolescentes, pois a denúncia é o meio mais básico, porem primordial para o conhecimento e combate do infrator sexual.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou realizar uma análise a respeito das condutas virtuais criminosas, que tiveram grande crescimento nos últimos tempos devido ao surgimento e avanço tecnológico vivenciado até hoje. Esta tecnologia proporciona inúmeras ferramentas para seus usuários, inclusive para o criminoso que a utiliza para manifestar suas condutas criminosas dentro da *internet*.

Pretendeu-se analisar por meio deste trabalho, o ordenamento jurídico em si, onde este teve que se adaptar e evoluir na medida que novas condutas virtuais foram surgindo, para que houvesse a devida tipificação para aqueles que se utilizam desta para lesionar, ou tirar proveito de outrem. Desta forma, foram incluídas leis que coíbia na prática dos crimes virtuais, como a lei de número 12.737 de 30 de novembro de 2012, que dispõe a respeito dos crimes informáticos; inclusa também a lei de número 12.965 de 23 de abril de 2014, esta, estabelece princípios e garantias para usuários que utilizam-se da *internet*, dentre outras.

Buscou também analisar a prática de maior preocupação, devido a sua periculosidade em afetar e lesionar a criança ou adolescente, está se trata das condutas sexuais presente no âmbito virtual, como a pedofilia, ou pornografia infantil.

A vítima principal desta conduta refere-se ao menor incapaz devido a facilidade que o criminoso encontra restringir a vítima e lesioná-la ao seu bel prazer, devido a ingenuidade, e excesso de confiança da criança e principalmente o descaso por conta dos pais em auxiliar seus filhos no devido uso da *internet*.

A principal dificuldade na lei em tipificar condutas como esta, se trata de diversos fatores, como o anonimato fornecido pelo âmbito virtual, a dificuldade em manifestar provas que comprove a lesão contra a vítima dentro do meio virtual, a falta de preparo e equipamento por conta das autoridades para uma mais fácil e efetiva busca do infrator, e principalmente, a não denuncia de condutas como esta, devido ao medo da vítima ou por ameaças sofridas pelo criminoso.

A pesquisa mostrou que o próprio ordenamento jurídico tem buscado tipificar e combater fortemente, condutas como esta, mesmo que praticadas no âmbito virtual. Um grande exemplo deste esforço por conta do poder público pode

ser referido pela CPI da Pedofilia, este movimento teve como foco principal caçar e combater condutas de pedofilia e abusos sexuais praticadas dentro da *internet*, a partir do policiamento virtual de atividades e indivíduos com potencial para a prática desta conduta, onde está teve êxito em trazer modificações, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, como também na Constituição Federal, que auxiliasse no combate contra a pedofilia virtual.

Deve ser levado também em consideração o êxito do Estatuto da Criança e do Adolescente em tipificar as condutas de pornografia infantil, que deve ser fortemente combatida. Este estatuto leva sanções penais tanto para o criador do conteúdo sexual explícito, como também para quem o divulga ou de alguma forma comercializa, mesmo que este não tenha nenhum tipo de envolvimento com a conduta crime, o que auxilia no combate desta barbaridade.

Não se pode esquecer que o papel em assegurar a segurança e o bem estar da criança ou do adolescente e tanto da família, como também do poder público e de todas suas autarquias. A Constituição federal é clara em assegurar direitos primordiais ao menor ou incapaz, e estes direitos devem ser proporcionados em sua total integridade a criança, observando a luz da lei, incluindo também os princípios constitucionais garantido ao mesmo, como a proteção integral, a prioridade absoluta e a dignidade como pessoa humana.

No mais, deve ser levado em consideração as medidas de combate à exploração sexual infantil, praticadas ou não dentro da *internet*. A denúncia da conduta crime ou do infrator, a divulgação de qualquer tipo de abuso praticado pelas proximidades, campanhas que incentivem o combate a pedofilia e a exploração sexual infantil são exemplos de medidas que podem e devem ser praticadas por todos.

REFERENCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Diário Oficial da União, Brasília, 26 de novembro de 2008.

BRASIL. Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação de delitos informáticos. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm#art4>. Acesso em: 25/09/2014

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 11 de setembro de 2020.

BRASIL. Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal. Brasília: Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, 2008.

BRASIL. Presidência da República. Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Brasília: Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13185.htm> Acesso em: 16 de setembro de 2020.

BRASÍLIA. Secretaria de Vigilância em Saúde: Ministério da Saúde. Pedofilia deve ser vista como um transtorno mental. Clipping: 18 de maio de 2010;

BRUTTI, Roger Spode. Tópicos Cruciais sobre Pedofilia. Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre, v. 8, n. 47, p. 18-25, dez/jan. 2008.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011

CAROLINE, Isadora C. Pedofilia na era digital, Âmbito Jurídico. 2011, <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/pedofilia-na-era-digital/>>. Acesso em 25 de março de 2020.

CARVALHO, Olavo de. Cem Anos de Pedofilia. Disponível em: <<https://olavodecarvalho.org/cem-anos-de-pedofilia/>> Acesso em 02 junho. 2020.

Dunaigre, P. et al. Inocência em perigo: abuso sexual de crianças, pornografia infantil e pedofilia na internet. Rio de Janeiro: Unesco, Garamond. 1999.

Eduardo, Luiz Santos Cabette. A pedofilia na era digital à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, por Caio Tácito Grieco de Andrade Siqueira. 2015 <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/239700073/a-pedofilia-na-era-digital-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-caio-tacito-grieco-de-andrade-siqueira>> Acesso em 03 de outubro de 2020.

FONSECA, Antonio Cesar Lima da. Direitos da Criança e do Adolescente. 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

HABERMANN, Claudio Junior. Nova Legislação. 1º Edição: CL EDIJUR-Leme. São Paulo. 2009.

Hiomara, Maria. A evolução dos crimes *cibernéticos* e o acompanhamento das leis específicas no Brasil. 2018 <<https://jus.com.br/artigos/64854/a-evolucao-dos-crimes-ciberneticos-e-o-acompanhamento-das-leis-especificas-no-brasil>> Acessado em 03 de outubro de 2020.

HISGAIL, Fani. Pedofilia: um estudo psicanalítico. São Paulo: Iluminuras. 2007;

JESUS. Damásio. Código Penal anotado. São Paulo. Saraiva.2006.

LIDCHI, Victória. Riscos ligados à sexualidade. In: ESTEFENON, Susana Graciela Bruno; EISENSTEIN, Evelyn (orgs.). Geração digital: riscos e benefícios das novas tecnologias para as crianças e os adolescentes. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2008, p. 88-93.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de & GOMES, Luiz Flávio. Criminologia. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MOTT, Luiz. Cupido na sala de aula pedofilia e pederastia no Brasil artigo. Cad. Pesq. São Paulo, nº 69, maio 1989.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. Crimes de Informática: 2ª. ed. Leme: BH Editora e Distribuidora, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

ROSA, Fabrício. Crimes de Informática. 2 ed. Campinas: Bookseller, 2005.

SERAFIM, Antonio de Pádua, et al. Perfil psicológico e comportamental de agressores sexuais de criança. 26 mar. 2009. Acesso em: 23 set. 2011.

SILVA, José Luiz Mônaco da Silva. Estatuto da Criança e do Adolescente. 852 perguntas e respostas. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

SCHIMIDT, Guilherme, Crimes Cibernéticos, 2015. Disponível em: <<https://gschmidtadv.jusbrasil.com.br/artigos/149726370/crimes-ciberneticos>>. Acesso em 02 de setembro de 2020.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinícius Nogueira. Crimes *cibernéticos*: Ameaças e procedimentos de investigação. Rio de Janeiro: Brasport, 2012.



ADE CATÓLICA DE GOIÁS PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 |
Setor Universitário Caixa
Postal 86 | CEP 74605-
010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax:
(62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br |
prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Lucas Machado Carvalho do Curso de DIREITO matrícula 20162000105630, telefone: (62) 99192-6055, e-mail: lucascarvalho1937@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 03 de dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es):

Nome completo do autor: Lucas Machado Carvalho

Assinatura do professor-orientador:

Nome completo do professor-orientador: ELIANE RODRIGUES NUNES